



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

LUANA TAVARES OLIVEIRA

**CRIME DE *STALKING*: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

**ARACAJU
2023**

O48c

OLIVEIRA, Luana Tavares

Crime de stalking : uma análise sobre a violência contra a mulher / Luana Tavares Oliveira. - Aracaju, 2023. 18 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Anderson dos S. Campos

1. Direito 2. Perseguição 3. Violência - Mulher
I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

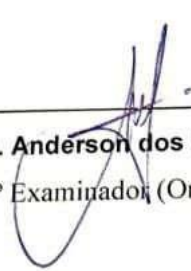
2

LUANA TAVARES OLIVEIRA

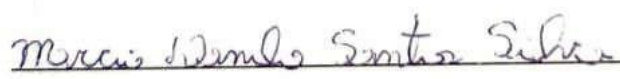
**CRIME DE STALKING: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Anderson dos Santos Campos
1º Examinador (Orientador)



Prof. Márcio Danilo Santos Lima
2º Examinador(a)



Prof. Gleison Parente Pereira
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

CRIME DE *STALKING*: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*

Luana Tavares Oliveira

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a Lei nº 14.132/2021 inserido no artigo 147-A do Código Penal o crime de perseguição, conduta conhecida como *stalking*, que consiste em um padrão de comportamentos reiterados e persistente de perseguição/assédio indesejado dirigido ao sujeito passivo desse delito, e relaciona com a violência contra a mulher. Nesse viés, buscou-se realizar uma análise com relação aos aspectos históricos desse fenômeno e compreender os impactos da prática desse crime na vida das mulheres. Na metodologia, foi realizada a análise da tipificação do *stalking* e logo em seguida uma análise da violência realizada contra a mulher, dando destaque os danos sofridos para com a vida da mulher. Ao entender o problema, buscar meios de combatê-lo e penalizar os *stalker*. Para que possamos fazer uma análise completa à cerca do combate à violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Perseguição. *Stalking*. *Stalker*. Violência. Mulher.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca relacionar a nova legislação adicionada ao ordenamento jurídico brasileiro, que penaliza a conduta de perseguição, configurado tipo penal em março de 2021, através da Lei 14.132/2021, na percepção da Lei n.º 11.340/2006. O crime de *stalking* consiste na perseguição reiterada, a ponto de restringir a privacidade e liberdade da vítima, levando em consideração que a maioria das vítimas são mulheres que acabam sendo alvos fáceis dos perseguidores.

A violência contra a mulher é um problema que se mantém desde os primórdios, provenientes de um amplo contexto histórico, onde as mulheres eram vistas como máquina de reprodução e submissão para com o seu companheiro. Com a evolução da sociedade, o sexo feminino começou a conquistar seus direitos, sendo sinônimo de referência entre as mulheres.

Nesse ponto de vista, depois de um longo contexto histórico de conquistas de direitos, em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, desde então, o sexo feminino foram

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Anderson dos Santos Campos

ganhando força, passando a se defender da violência e de outros meios de repressão, ainda que outras não tenham conseguido denunciar essa violência

As mulheres, além de ouvir que não tem livre arbítrio, ficam reclusas em seus lares, são ameaçadas e perseguidas em seu local de trabalho ficando em situação de vulnerabilidade, por conta do medo do seu perseguidor.

O crime de perseguição recém tipificado passou a ser visto como crime consumado pelos mais diferentes meios e das mais diversificadas táticas de perseguição, como exemplo ligações telefônicas, mensagens, envio de objetos e presença constante em locais que a vítima costuma ir constrangendo assim a sua integridade, psíquica, moral e até mesmo física. Observa que esse crime no Brasil vem ganhando cada vez mais notoriedade devido aos casos que aparecem no meio artístico relacionado à perseguição.

Tomando seguimento, a pesquisa busca demonstrar as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude da dimensão dos estragos causados às vítimas, pois muitas delas desenvolvem a necessidade de tratamento com auxílio de um psicólogo, no qual os danos causados acabam afetando todas as áreas de sua vida, impossibilitando-lhe de exercer atividades básicas do dia a dia.

Portanto, é de grande relevância destacar que pelo fato do *stalking* ser um crime recente, foi necessário compreender e expandir o conhecimento desse fenômeno relacionando com a violência contra mulher. Dessa forma, mediante este propósito, trazer um ponto de vista atual. Perante o exposto, foi apresentado o seguinte problema: As condutas cometidas pelo *stalking* podem ser descritas como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Contudo, com o intuito de achar uma resposta para a problemática acima, a pesquisa teve como objetivo geral analisar se o artigo 147-A previsto no Código Penal ajudou para a ampliação da proteção da mulher vítima desse crime.

Para alcançar Objetivos Específicos foi preciso: Discorrer sobre o conceito e características da perseguição mais conhecido como *stalking*, previsto no artigo 147-A do Código Penal; Analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher; identificar as espécies de violência contra a mulher; verificar a adequação na prevenção da violência contra a mulher.

Com o intuito de contribuir para o aprofundamento dos conhecimentos sobre o *stalking* no Brasil, tornou se necessário pesquisar sobre o crime de perseguição, sob a ótica da Lei nº 11.340/06, por acreditar que esse delito deva ser denunciado e enfrentado, de modo que essa conduta deva sair da seara da invisibilidade passando a ser notado pelas vítimas. Em

vista disso, foi notado que existia conjunto de perseguições com outros delitos que resultaram em diversos tipos de violência, levando em consideração que a violência psicológica se destacou, pois esta é a fonte de todas as outras maneiras de violência praticadas contra a mulher trazendo diversas consequências para sua saúde mental.

No tocante ao método, foi utilizado na elaboração do artigo, livros com autores do Direito Penal que tem como objeto de pesquisa o *Stalking*, artigos científicos do Scielo, autores específicos da violência doméstica e familiar, nesse sentido, o método utilizado é de Revisão Bibliográfica, assim como foi utilizado o método de análise documental através da análise da Lei nº 14.132/2021, Lei nº 11.340/2006, Código Penal e jurisprudência.

2 ANÁLISE DO STALKING: ASPECTOS HISTÓRICOS

O termo *stalking* é conhecido internacionalmente, embora o assunto tenha começado a chamar atenção no final de 1980, em virtude do grande número de perseguições, atentados e até homicídios envolvendo celebridades. Esse tipo de delito consiste num comportamento de perseguição obsessiva, assédio persistente de forma reiterada violando sua privacidade, por meio da qual uma pessoa procura importunar à outra, através de contatos indesejados, capaz de gerar sofrimento para as vítimas atingindo a esfera da liberdade.

O Stalking teve seu debate iniciado no meio artístico, com a denominação de “Star Stalking”, onde fãs perseguiam seus artistas preferidos. A perseguição insidiosa rendeu a dramaturgia de Hollywood diversos filmes famosos, entre eles: A história de Adèle H. de 1975, que conta a história de um amor obsessivo de uma jovem. Atração Fatal de 1988 (que retrata com perfeição o que é perseguição) contando sobre o término de um namoro e a não aceitação por parte da namorada que torna a vida de seu ex-namorado num verdadeiro martírio com suas constantes perseguições. (HAILE, 2020).

Conforme, Brito (2013), o meio artístico foi o primeiro a sentir os efeitos da perseguição obsessiva, muitos de seus membros sofreram com a conduta, que por algumas vezes culminaram em crimes fatais, um exemplo é a tentativa de assassinato do Presidente dos Estados Unidos *Ronald Reagan*, por *John Hinckley Jr*, que alegou em sua defesa, ter cometido o crime para chamar a atenção da atriz *Jodie Foster*, por quem era obcecado.

Segundo *Haille* (2020), a maior repercussão desse delito foi no final da década de 1990, tornando-se predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos, logo após o homicídio da atriz *Rebecca Schaeffer*, atriz de cinema, foi perseguida durante de dois anos por seu fã *Robert John Bardo*. Esse fato foi o ponto de partida para o estado da Califórnia.

Diante discussões no Congresso Nacional foi examinada a necessidade da criação de uma legislação que configurasse a figura penal do crime de perseguição, o ponto de partida foi o crescimento das taxas no Brasil de violência contra a mulher, no qual 76% são

praticados por pessoas que mantinham convivência com a vítima (MENDES; ROCHA, 2021).

A lei de *stalking* é atual, tem apenas dois anos de vigência, contudo, os casos de perseguição no país já se faziam presentes e ficaram famosos devido à repercussão alcançada e principalmente por conta das vítimas serem conhecidas na mídia.

Neste cenário, segundo Pereira (2021), o caso da apresentadora e modelo Ana Hickmann, sequestrada por um fã, feito refém juntamente com seu empresário e sua assessora num hotel em Belo Horizonte no ano de 2016. Na ocasião, a apresentadora passou por momentos de terror psicológico devido à obsessão desmedida do fã, que inclusive teria feito roleta russa com ela e os outros dois reféns, no Brasil através desse caso inusitado, acabou se tornando um alerta para todos que acompanharam esse episódio tenso no dia.

Assim sendo, uma forma de perseguição única não é decisiva para configurar o *stalking*, visto que, diz respeito a várias maneiras de prejudicar a vítima de forma reiterada, as quais vêm acompanhadas de comportamentos que geram na vítima um estado de medo, uma vez que a mulher passa a se sentir espreitada e teme que o crime possa avançar para outro mais gravoso.

Conceito e Características

A respeito do significado da palavra *stalking*, a origem é inglesa e traduzindo para a língua portuguesa significa “perseguição”. Porém é uma tradução literal para a Língua Portuguesa, tendo em vista que o *stalking* vai muito além da perseguição, ou seja, reúne um conjunto de condutas de forma continua na vida da vítima que sofre com esse crime.

Para Jesus (2008), *Stalker* é o indivíduo que atua no pólo ativo praticando a perseguição de forma reiterada, invadindo a esfera de privacidade da vítima, e pode ser cometido por diversos meios, sendo estes: virtual, físico e psicológico, através de ligações telefônicas, envio de mensagens e xingamentos, resultando dano à sua integridade psicológica e emocional. Os motivos dessa prática são os mais variáveis possíveis: Violência doméstica, inveja, vingança, ódio ou simples brincadeira.

O delito consiste no fato de o sujeito ativo perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Ressalta-se que, a perseguição para ser criminalmente relevante, exige reiteração, de modo a consistir, posteriormente em outro delito, tal como constrangimento ilegal ou ameaça, prejudicando a integridade física ou psicológica da vítima, abalando seu estado emocional e gerando receio ou intranquilidade (BARRETOS, 2021).

Segundo Tjaden e Thoennes (1998), o *Stalking* geralmente é visto como um comportamento de perseguição ou ameaça direcionado a uma pessoa, como segui-la, aparecer em sua casa ou em seu local de trabalho, telefonemas, mensagens até mesmo danificar sua propriedade, restringindo a sua liberdade de locomoção e trazendo constante medo na vítima.

Defende Jesus (2006), que o *stalking* é um tipo de conduta violenta praticada pelo indivíduo, repetidamente, com o emprego de vários meios e recursos, com a finalidade de invadir a vida íntima da vítima, retirando-lhe a sua paz e privacidade. É um padrão de comportamento caracterizado pela habitualidade, insistência, desenvolvido por qualquer forma de contato, vigilância, perseguição ou assédio (CASTRO e SYDOW 2017, p. 53)

Conforme Castro e Sydow (2017), o *stalking* trata de um crime habitual, em razão da exigência de atos reiterados para consumação. Assim, uma conduta isolada do agente não é capaz de configurar o crime, razão pela qual, não se admite a tentativa. Ademais, pode ser cometido por qualquer pessoa, sejam homens ou mulheres, prevendo a legislação aumento de pena em metade, se caso ocorre com o concurso de agentes ou no caso de uso de armas.

Terá pena aumentada em 50% quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero. A forma de consumação pode ser vinculada, uma vez que, o próprio tipo penal prevê ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica.

É necessário constatar a presença de três importantes elementos para qualificar o *stalking* como crime: o *Stalker*, a vítima e o dano. O *Stalker* é designado como aquele que persegue insistentemente alguém, seja por meios virtuais ou presenciais, contra a vontade da vítima e perturbando o seu sossego. Estudos demonstram que a maior parte dos perseguidores são conhecidos das vítimas e oriundo de uma relação amorosa em que a vítima decidiu colocar um fim e o parceiro não aceita esta decisão (GERBOVIC, 2016).

A vítima tem ameaçada a integridade física e psicológica, podendo sofrer com depressão, agressão e até mesmo com traumas psicológicos irreparáveis. O crime de *stalking* é visto como bi comum, pois qualquer indivíduo pode ser configurado como sujeito passivo ou sujeito ativo (MENDES; ROCHA, 2021).

Assim, o *stalking* se caracteriza como um conjunto de atos em que o sujeito ativo passa a perseguir a vítima de forma corriqueira, por amor ou vingança, mandando e-mails, cartas e adotando outras formas de manter o contato com a vítima, de forma a afetar sua integridade psicológica (JESUS, 2008).

Logo, a perseguição está relacionada às ações persecutórias de maneira demasiada que acabam gerando desconforto na vítima. Isso porque essa conduta é lembrada pela insistência do agressor para tentar intimidar ou convencer a mulher a voltar ou iniciar um relacionamento com o sujeito novamente.

Formas de manifestação do *stalking*: *Cyberstalking*

Mesmo o *Stalking* sendo um fenômeno antigo, a constante evolução tecnológica e os avanços dos meios de comunicação, ajudou para que surgissem novas maneiras de facilitar a prática.

Atualmente o uso da *Internet*, especificamente das redes sociais se tornou aliado, abrindo portas para o perseguidor, surgindo ali uma forma recente de *Stalking*, que é a perseguição realizada por meios eletrônicos.

Um dos meios em que pode ser observada a manifestação da prática do crime de *stalking* é pela *Internet*, conhecido também como *cyberstalking*, pois acontece por meios digitais. O avanço da tecnologia e a sua grande popularização entre os usuários acabaram gerando novas formas de crimes, surgindo à necessidade de serem feitas alterações ao Código Penal brasileiro.

Para o autor italiano Marcelo Adriano Mazzola o *cyberstalking* conta com três características proveitosas em comparação com o *stalking*, sendo elas: a possibilidade de se comunicar a distância; possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas e a garantia do anonimato. Segundo o autor as redes sociais e sites interativos são os mais preocupantes para que ocasione o crescimento do fenômeno do *cyberstalking*. (MAZZOLA, 2008)

Com o aumento da exposição das pessoas na *Internet*, o *Stalker* aproveita do anonimato para causar terror e medo as vítimas, mas nem sempre há uma comunicação direta portando se torna mais difícil para as pessoas detectarem que estão sendo vigiadas. Apesar de acontecer virtualmente, os danos gerados causam efeitos no mundo físico.

A perseguição também pode acontecer de forma física, por telefonemas e por mensagens em que o criminoso intimida a pessoa. A jornalista Valquíria Miron, apresentadora do Jornal da Tv Alesse relatou que foi perseguida por um *stalker* e que este conseguiu ter acesso a ambientes que a jornalista frequentava ao longo do dia a dia e que faziam parte de sua rotina, além disso, era importunada via mensagens e por ligações telefônicas. A perseguição apenas teve fim quando Valquíria procurou uma delegacia para prestar um Boletim de Ocorrência (MACÊDO; *online*, 2021).

A grande diferença entre *Cyberstalking* e *Stalking* está no modo em que se executam as perseguições, para o primeiro existe o uso de aparelhos eletrônicos, a facilidade de atuar num ambiente vasto independentemente da distância que exista entre o *Stalker* e seu alvo. Nesse tipo também se tem a possibilidade de anonimato, que é uma espécie de proteção, pois dificulta a identificação de quem pratica as condutas.

Já o *Stalking* “clássico” não faz uso de aparelhos eletrônicos, tem um ambiente mais restrito de atuação e em comparação com o primeiro sua atuação exige maiores esforços físicos (SANTOS 2018).

Em razão do aumento da acessibilidade, é necessário que todos tenham conhecimento dessa tecnologia, não só as pessoas comuns, mas principalmente os órgãos que são solicitados para amenizar essas condutas. É importante inclusive, que todos sejam educados e conscientizados a utilizá-la, sabendo dos graves riscos que o uso sem limites dessa ferramenta pode causar.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher na sociedade é advinda de um longo contexto histórico, em que a mulher somente era vista como serva e objeto de procriação, possuindo caráter discriminatório e trazendo grandes prejuízos para as mulheres, muitas delas chegam a sofrer traumas internos que persistem por anos.

À vista disso, a sociedade super estimava o sexo masculino e desvalorizava o sexo feminino, as mulheres sofriam caladas, pois não tinham leis específicas que as protegessem, como existe hoje. A Lei proporciona instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, entre eles, destaca-se:

A lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio da Silva. Possui 7 títulos com 46 artigos e tem como intuito prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É um importante instrumento de proteção que as possuem mulheres em relação a toda ação baseada no âmbito familiar ou íntimo. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022)

Maria cansada das agressões resolveu procurar ajuda e com apoio da família saiu de casa, recorrendo ao judiciário na busca que o agressor fosse responsabilizado pelos crimes e foi nesse período que começou a luta, já que naquela época não havia uma lei que especifica contra a violência doméstica.

Através de casos como esse foi criado a Lei 11.340/2006 com medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, chamada de Lei Maria da Penha para homenagear o empenho de Maria da Penha Maia Fernandes para combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Organizações feministas e mulheres foram unindo forças causando grande comoção que fez com que surgisse uma proposta de lei na Câmara de Deputados no Senado. A proposta de lei foi bastante discutida entre o legislativo e o executivo em que acabou sendo aprovada

no dia 7 de agosto de 2006 e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio da Silva, assim nasceu a Lei 11.340 como Lei Maria da Penha. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online)

Como bem descreveu Bianchini, Bazzo e Chakian (2020, p. 20), a violência de gênero pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher perante a sociedade, porém, adquire caráter discriminatório quando tais papéis são estabelecidos hierarquia e reconhecimento diferenciado. Trazendo um desequilíbrio das relações sociais, o que pode acarretar violência, na nossa sociedade, os papéis masculinos são priorizados com relação às mulheres, trazendo prejuízos que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à tipos de violência contra a mulher

4 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Sendo primordial abordar o que cada uma consiste, bem como exemplos de crimes no âmbito do Direito Penal que refletem cada tipo de violência abordada na Lei nº 11.340/2006.

Violência Psicológica

De acordo com Silva e Assumpção (2018), a violência psicológica é uma forma de abuso mental caracterizada pela manipulação emocional constrangimentos, ameaças, humilhação, chantagem, limitação do direito de ir e vir, afetando também o corpo provocando alterações no sono, distúrbios alimentares, abuso do álcool e outras substâncias ou qualquer outra situação que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima realizada pelo agressor.

A Violência, em seu significado mais frequente quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade; é incomodar; é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçado ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES; MELO 2002, p.15).

Atualmente encontra-se prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06 que é de grande ajuda as mulheres que são as maiores vítimas deste tipo de crime. Muitas têm medo de denunciar, pois são vítimas de seus companheiros. Apesar disso, é a violência que merece um maior tipo de atenção, tendo em vista que é à base de todas as outras.

Violência psicológica é caracterizada por ser invisível, em que muitas das vezes a vítima nem percebe que está acontecendo. “Ocorre através de condutas que geram danos

emocionais, manipulação, diminuição de autoestima, humilhação, perseguição, chantagem, insultos e outros tipos de controle emocional.” Esse tipo de violência pode acarretar traumas, danos psicológicos e físicos que podem se tornar irreparáveis e gerar depressão, ansiedade e pensamentos suicidas. (SENADO, *online*)

Por conta da sua invisibilidade e dificuldade de ser percebida, a violência psicológica acaba sendo pouco notificada, fora os casos de subnotificação, tendo em vista que esse tipo de violência é mais difícil de ser comprovado. Inclusive, por ser um tipo de violência que não deixa marcas visíveis e que vai progredindo aos poucos, acaba sendo difícil sua percepção tanto pela vítima quanto pelas pessoas próximas a ela. Isso porque pode ser visto como algo natural da personalidade do agressor e com isso, a mulher acaba justificando as condutas do seu consorte, colocando a culpa em si mesma. Conforme descreve (Silva; Coelho; Caponi, 2007, p. 6) sobre esse bem jurídico:

Ainda assim, pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando está se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário.

Portanto, todos os atos do sujeito vistos anteriormente trazem um impacto negativo no psicológico da vítima, podendo resultar em depressão, ansiedade, distúrbios psicológicos, entre outros. Diante disso, configura atos de violência psicológica: agressões verbais, menosprezar a vítima na frente de outras pessoas, monitoramento de suas ações e comportamentos, proibição de manter contato com amigos e familiares e ciúmes desnecessários.

Violência Sexual

A violência sexual é “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”. (OMS, Online)

A violência sexual é uma violação de direitos humanos, quando cometida no âmbito doméstico, é considerada um dos cinco tipos de violência contra mulher que a Lei Maria da Penha, descreve em seu artigo 7, inciso III como:

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

A violência sexual está vinculada a ausência de consentimento da vítima, destinado a manipular a vítima por meio do uso de intimidação, seja, o agressor tenta ou consome atos sexuais mediante o uso de ameaça ou violência, esse tipo de agressão sexual não existe restrições de gênero, classe social, grau de instrução ou etnia, embora as mulheres sejam as principais vítimas, em qualquer fase de suas vidas.

Ao longo da vida, uma em cada três mulheres - cerca de 736 milhões de pessoas, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. Os números permaneceram praticamente inalterados na última década. Essa violência começa cedo: uma em cada quatro mulheres jovens (de 15 a 24 anos) que estiveram em um relacionamento já terá sofrido violência de seus parceiros por volta dos vinte anos. (ONU, 2021).

Estimativas publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres nas Américas sofreu violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo ou violência sexual por não parceiro em sua vida. A violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher. Globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo do sexo masculino. (ONU, 2021).

Exemplos desse tipo de violência são a importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal), estupro (artigo 213 do Código Penal) e violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal), vale destacar que existem alguns tipos de consequências da violência sexual para a saúde das mulheres, como gravidez não planejada, transtornos sexuais, doenças sexualmente transmissíveis, depressão entre outros.

Portanto, a agressão sexual constitui uma violência que viola os direitos e liberdades de cunho sexual da vítima, trazendo uma insegurança em relação à saúde física e psicológica na vítima, tendo em vista, que a maioria dos casos o ato é praticado pelo próprio companheiro.

Violência patrimonial

Quando se trata de violência patrimonial contra a mulher a definição legal é entendida como qualquer conduta prescrita como reter, subtrair, destruir de forma parcial ou total os

objetos da vítima, bem como de seus instrumentos de trabalho, ou seja, violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter.

Trata de condutas que afetam diretamente os bens ou a possibilidade de controle sobre os bens de um indivíduo, trazido pelo artigo 7º, inciso IV da referida Lei, entende-se por violência patrimonial:

IV- A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Esse abuso econômico é uma das grandes responsáveis por fazer as mulheres não saírem do ciclo dos relacionamentos abusivos, assim, o agressor na tentativa de controlar a vida de alguém, retirar o poder econômico fazendo com que ela permaneça na relação por ser ou se tornar hipossuficiente.

Por não se tratar de um tipo de violência conhecida, a violência patrimonial passar despercebida, essa invisibilidade ocorre pela normalização de comportamentos abusivos, vindos de familiares e cônjuges, apesar de sua ocorrência ser comum, muitas mulheres não procura auxílio, seja por desconhecimento ou preconceito social

A violência patrimonial contra as mulheres deve ser vista e reconhecida, com a mesma importância que outros tipos de violência, para ser enfrentada de forma coletiva. Na maioria das vezes, ela é acompanhada por outras violências, principalmente a psicológica.

Nesse viés, quando a vítima depende economicamente do agressor esse tipo de violência se agrava ainda mais, ou até mesmo quando o sujeito já pegou o controle da parte financeira da mulher, sentindo satisfação em atingi-la com xingamentos, fazendo com que se sinta menosprezada, logo a tornaria mais dependente dele. Pode-se citar como exemplos desse tipo de violência o furto (artigo 155 do Código Penal), roubo (artigo 157 do Código Penal) e supressão de documento (artigo 305 do Código Penal).

Visto que, quando é realizado esse tipo de conduta, o sujeito ativo realizará uma restrição da liberdade financeira da vítima, nesse sentido, será retirado também o poder econômico o qual por um período será do agressor, devido a autonomia de todos os bens da mulher, portanto nesse tipo de violência o companheiro se acha no direito de exercer totalmente o controle sobre os bens.

Violência Moral

Para falar sobre a violência moral contra a mulher é preciso voltar ao tempo onde grande parte desse tipo de violência advém de padrões implantados quanto à visão do homem

e até mesmo da sociedade sobre a mulher. Entende que historicamente a mulher era submissa a seu companheiro, hoje não mais, as modificações morais da sociedade obrigaram o sistema a adaptar as leis, ou seja, resguardar os direitos das mulheres dado a elas.

As violências moral e psicológica foram introduzidas na lei Maria da penha como escopo de demonstrar que a violência pode ultrapassar o campo do corpo físico, e invadir o precioso espaço psíquico, subjetivo e de saúde das mulheres, atestando que a violência doméstica e ou familiar não é atrelada unicamente a marcas visíveis, mas abrangem a visão de um corpo psicofísico das mulheres. (SANTOS, 2021)

A violência moral está intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como gritos, xingamentos e humilhações, que causam danos emocionais e diminuem a autoestima das mulheres. Na qual consiste na exposição da vítima, na sua desvalorização, seja lá qual for o motivo, nas críticas mentirosas e em acusações sem fundamento atingindo a dignidade e honra da vítima, causando um estado de medo e danos no seu emocional.

A Lei Maria da Penha traz em seu inciso v a violência moral, Sempre que o agressor praticar ação que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, sempre que ele infringir o art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, estará sujeito às penalidades.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra, como calúnias, injúrias ou difamações, que quando cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva configuram violência doméstica. Ela se dá sempre como “uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”, que, muitas vezes, ocorre via internet e redes sociais, podendo ser propagadas de forma massiva e até anonimamente.

A identificação da violência psicológica é desafiadora, seja pela sutileza com que ela ocorre, ou pela homogeneização nas práticas cotidianas, ou por não necessariamente deixar marcas físicas. Ela pode vir acompanhada de outros tipos de violências.

Pois, que a violência moral causa uma destruição psicológica, uma vez que a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e muitas vezes fazem com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes.

Nessa perspectiva, pode-se perceber que existe uma linha tênue entre a violência psicológica e moral. Com isso, caso o agressor cometa quaisquer dos tipos de violência

elencados acima, ocorrerá em conjunto com a violência psicológica e moral (SAFFIOTI, 2015).

Portanto, conclui-se, que a agressão é possível verificar por serem condutas físicas, a violência psicológica e moral geralmente é mais difícil para serem comprovadas, além de que em muitos casos a mulher pode não perceber que sofre esses tipos de violência, em razão de sua invisibilidade.

Violência Física

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade corporal da vítima utilizando da força, com ações violentas que atingem o corpo da mulher, sendo considerada uma das principais formas de violação dos direitos humanos, interferindo no direito à vida. Cometidos por agressores do seu ambiente familiar, sendo que, no Brasil, muitos casos são cometidos pelos próprios companheiros em seu ambiente doméstico.

No que concerne à saúde corporal, a perpetuação da ofensa pode se dar inclusive causando incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, podendo tipificar o crime de lesão grave ou gravíssima, quando da violência são desencadeados sintomas físicos - os chamados transtornos de estresse pós-traumático. Essas qualificadoras ocorrem tanto quando há violação à integridade física, quanto à saúde corporal. (FERREIRA, 2022)

Nesse sentido, segundo Santos (2020), a violência decorre de um sentimento de superioridade do homem perante a mulher, a qual acaba sendo o alvo do descontrole do agressor. É importante destacar que a violência física é a forma mais percebida pela sociedade e pelas próprias vítimas de violência. Isso se dá, sobretudo, pelo fato desse tipo de violência ser facilmente comprovada e identificável, uma vez que sinais como, cortes, mancha roxa pelo corpo, queimaduras e fraturas são resultados visíveis da agressão física e podem ser constatados por meio perícia.

Nesse contexto, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), cerca de 38% dos assassinatos de mulheres em todo o mundo são cometidos por parceiros masculinos e quase um terço delas que estiveram em algum tipo de relacionamento íntimo relatam ter sofrido algum tipo de violência física ou sexual por parte de seus parceiros.

A agressão física está prevista no artigo 7º, inciso I da referida Lei, sendo compreendida como qualquer comportamento que gere uma ofensa à integridade física ou saúde corporal da mulher. Essa ofensa se dá mediante uso da força, a qual pode resultar em marcas na mulher.

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador.

O término da relação pode provocar sentimento de rejeição, raiva, fracasso, desespero, humilhação ou ciúmes, passando o *stalker* a tentar se aproximar fisicamente da vítima (por exemplo, indo até sua residência, escola ou local de trabalho, seguindo-a, abordando-a em locais públicos) e a se comunicar com ela, através de e-mails, mensagens, e, principalmente, telefonemas.

Às vezes, pode ameaçar a vítima, seus familiares, amigos ou o atual parceiro, falar que cometerá suicídio, ofender a honra da vítima, violar seu domicílio, causar danos à sua propriedade, e até mesmo cometer agressões físicas. Esses *stalker* podem oscilar entre comportamentos amorosos e gentis, na tentativa de reconquistar a vítima, e comportamentos agressivos, decorrentes de raiva ou ciúmes, ou para tentar forçar a vítima a reatar o relacionamento.

Dentre as formas de violência apresentadas pela lei, a violência física é a forma mais percebida pela a sociedade e pelas próprias vítimas de violência. Isso se dá, sobretudo, pelo fato desse tipo de violência ser facilmente comprovada e identificável, uma vez que sinais como hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas são resultados visíveis da agressão física e podem ser constatados por meio pericia

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises feitas ao longo de todo o trabalho, a problemática conseguiu ser respondida, pois verificou que o crime de perseguição é uma forma de violência psicológica, levando em consideração que por se tratar de um novo crime, o judiciário vai buscar cada vez mais meios de melhorar a aplicabilidade da norma legislativa, com foco na proteção das vítimas desse crime.

Neste trabalho, também foram analisados a criminalização do *stalking*, como também seus conceitos, características e maneiras de realização, o surgimento da Lei Maria da Penha, a importância na prevenção da violência e os tipos de violência doméstica e familiar contra mulher.

Foi analisado o *stalking* na perspectiva da Lei nº 11.340/2006, pois foi necessário que houvesse esse entendimento para atingir Objetivo Geral, foi concluído então sobre sua integração como um tipo de violência psicológica, tendo em vista que os atos realizados pelo sujeito ativo abalam a saúde psicológica do sujeito passivo.

Acrescenta-se, ainda, que a percepção foi de que a criminalização do *stalking* exposto acima, como independente, foi uma evolução para as mulheres, tendo em vista que antes o sujeito ativo respondia pela pena máxima de dois meses, através da contravenção penal e hoje podem responder por até três anos. Visto que, que foi dada a devida importância.

Portanto, esse trabalho merece seguimento, levando em consideração que a doutrina e jurisprudência irão trazer posicionamentos que podem ser analisados sob a perspectiva da violência contra mulher.

Contudo, é importante a conscientização da sociedade sobre a seriedade do crime de *stalking* e quais as proporções catastróficas que pode atingir deixando danos físicos e psicológicos a vida da vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRITO, Ana Letícia Andrade. ***Stalking no Brasil***: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes Contra Mulheres. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CASTRO, Ana Lara, SYDOW, Spencer. ***Stalking e Cyberstalking***: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: Editora: D' Plácido, 2017.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. IN: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violenciadomestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf. Acesso em: 04 de março de 2023.

GERBOVIC, L. **Stalking**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

HAILE, Ana Priscila. **STALKING: novatio legis incriminadora a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher**. 2020. 111 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2020 Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7483/1/Ana%20Priscila%20Haile.pdf> Acesso em: 20 jan.2023

INSTITUTO MARIA DA PENHA, IN: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 16. maio. 2022.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 01 maio. 2023.

MAZZOLA, Marcelo Adriano. **I nuovi Danni**. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MACÊDO, Stephanie. **Perseguição física e on-line agora é crime previsto por lei federal. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**.IN: <https://al.se.leg.br/perseguiacao-fisica-e-on-line-agora-e-crime-previsto-por-leifederal/>. Acesso em: 23 jan.2023

MENDES, Emerson Castelo Branco. Rocha Jorge Bheron. **Tudo sobre o crime de stalking**. E-book – Fortaleza, 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Violência contra as mulheres**: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 25 jan.2023

PEREIRA, Silvania Farias. A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no brasil. **Repositório**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18566/1/TCC%20II%20Sylvania%20Farias%.20Pereira%20PDF.pdf> Acesso em: 16 mar. 2023.

SANTOS, Érica Lene da Silva.: **Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher**. 2021. 163 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3751/2/%c3%89rica%20Lene%20da%20Silva%20S..pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SILVA, P. C. DE M.; ASSUMPÇÃO, A. A. **RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E DEPRESSÃO EM MULHERES: REVISÃO NARRATIVA**. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 3, n. 6, p. 102 - 115, 12 set. 2018.

Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/18408/13612>. Acesso em: 25 mar.2023.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema ; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93–103, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26suppl3/4993-5002/> Acesso em: 05 de março de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.mar.2023.

SILVA, Luciane Lemos da, COELHO, Elza Berger Salema ; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa**: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93–103, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26suppl3/4993-5002/> Acesso em: 05 de março de 2023.